



Agravo de Instrumento nº 0002840-71.2012.8.14.0074
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (Adv. Marília Dias Andrade, Luana Silva Santos e Outros)
Agravado: Francisco Erisma Pereira dos Santos (Adv. Marcus Vinícius Scatena Costa)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuidam-se os autos de recurso de agravo de instrumento interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que Francisco Erisma Pereira dos Santos ajuizou em face da agravante.

Relata que o juízo de primeiro grau arbitrou o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o pagamento de honorários periciais, a serem pagos pela agravante.

Alega que não se aplica a inversão do ônus da prova no presente caso, sendo do autor o ônus de fazer prova da invalidez permanente para fins de recebimento do seguro.

Aduz que por ser o agravado beneficiário da justiça gratuita, caberá ao Estado arcar com o ônus decorrente da determinação legal da perícia

Diante disso, requer seja concedido efeito suspensivo e, ao final, o recurso seja conhecido e provido para que se reconheça que o pagamento dos honorários periciais seja feito pelo agravado, porém, sendo beneficiário da justiça gratuita, que o Estado arque com o ônus de pagar os referidos honorários.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pela relatora do feito, à fl. 26.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 30/35.

Os autos foram redistribuídos a este relator, tendo em vista a Emenda Regimental nº 05, de 14 de dezembro e 2016.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que Francisco Erisma Pereira dos Santos ajuizou em face da agravante.

O agravado ajuizou a Ação alegando ter sido vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 25.12.2010, sofrendo invalidez permanente, tendo recebido administrativamente da Ré a quantia de R\$ 4.218,50 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos).

Aduz fazer jus ao recebimento de complemento de indenização, cujo valor deve ser acrescido de correção monetária e juros. Defende aplicação do CDC e requer seja determinada a inversão do ônus da prova.

O juízo de primeiro grau determinou a realização de perícia no agravado, determinando que a Agravante realizasse o pagamento dos honorários periciais



arbitrados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em se tratando de remuneração de perito, é preciso observar o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Com base no referido dispositivo legal, as custas dos honorários periciais deverão ser adiantadas pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

No presente caso, verifico, em consulta ao sistema Libra, que na audiência de conciliação realizada no dia 23 de abril de 2013, a Ré, ora agravante, requereu a perícia, conforme se verifica no seguinte trecho: Em provas, o réu reiterou o pedido de realização de perícia, apresentado os quesitos, manifestando-se pela desnecessidade de indicação de assistente técnico.

Dessa forma, tendo em vista o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil de 2015, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte Ré, que requereu a perícia, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTEIO DE EXAME PERICIAL REGIDO PELO ARTIGO 95 DO CPC DE 2015. PERÍCIA

Pág. 2 de 3



REQUERIDA PELA RÉ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de remuneração de perito, é preciso observar o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece que as custas dos honorários periciais deverão ser adiantadas pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

2. No presente caso, verifico, em consulta ao sistema Libra, que na audiência de conciliação realizada no dia 23 de abril de 2013, a Ré, ora agravante, requereu a perícia, conforme se verifica no seguinte trecho: Em provas, o réu reiterou o pedido de realização de perícia, apresentado os quesitos, manifestando-se pela desnecessidade de indicação de assistente técnico.

3. Dessa forma, tendo em vista o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil de 2015, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte Ré, que requereu a perícia, devendo ser mantida a decisão agravada.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator